



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 811/2004

ASSUNTO: Substituição Tributária – Vidros de qualquer tipo

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A empresa, acima identificada, estabelecida neste Estado, formula consulta sobre as normas aplicáveis às operações com vidro utilizado como matéria prima na industrialização.

Declara o contribuinte, que o fato consultado está disciplinado pela Lei nº 4.257/89, art. 16, caput, e inciso II, com redação dada pela Lei nº 4.892/96, entretanto alega persistirem dúvidas decorrentes da falta de clareza ou de falha de interpretação do Comunicado SEFAZ Nº 012/2003.

Informa que, embora o citado ato esclareça que, em relação aos produtos que especifica, inclusive “vidros de qualquer tipo”, será exigido o ICMS sob a forma de substituição tributária nas operações internas e nas operações interestaduais de entrada, excetua apenas as microempresas e os contribuintes inscritos nas categorias cadastrais substituído e especial.

Expõe ainda, que entende ser substituto tributário, e como tal, não está sujeito às normas de antecipação do imposto na primeira unidade fazendária do Estado por tratar-se de estabelecimento industrial que utiliza o produto como matéria-prima, assumindo, portanto, a condição de substituto tributário de acordo com a atribuição de responsabilidade constante do art. 16, caput, e inciso II da Lei nº 4.257/89, com redação dada pela Lei nº 4.892/96 e, além disso, é um estabelecimento industrial beneficiário do incentivo fiscal à implantação, na forma da Lei nº 4.859/96.

Alega, enfim, que a sistemática de antecipação do imposto não tem o condão de modificar a condição do industrial substituto tributário, atribuído por lei ordinária, com base na Lei Complementar 87/96, nem de anular um incentivo fiscal concedido por lei, com o objetivo de impulsionar a implantação de empresas industriais, além de não modificar a situação tributária da mercadoria, mas tão somente antecipar o *quantum* do imposto a recolher, quando exigível.

Face ao expendido, externamos o nosso entendimento, na forma a seguir, de acordo com a legislação tributária estadual em vigor.

Preliminarmente, alertamos que a matéria sob consulta, conforme a seguir demonstrado, está disciplinada na legislação tributária estadual, incurso, portanto, nos ditames do art. 27, incisos VII e VIII do Regulamento da Lei nº 3.216, de 09/07/73, aprovado pelo Decreto nº 1.697, de 07/11/73, *in verbis*:

“Art. 277. Não produzirá efeito a consulta formulada:

.....



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 811/2004

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão for excusável.”

Relativamente ao Comunicado SEFAZ Nº 012/2003, esclarecemos que o mesmo é apenas informativo e ao referir-se às microempresas e aos estabelecimentos inscritos nas categorias cadastrais substituído e especial, trata exclusivamente da necessidade de levantamento dos estoques existentes para cálculo do imposto devido sobre este em razão da forma de tributação diferenciada prevista para tais estabelecimentos, não se referindo à obrigatoriedade do pagamento antecipado, cuja previsão consta da Lei nº 4.257/89 e do Decreto nº 7.560/89, conforme veremos a seguir.

Com referência à obrigatoriedade do pagamento antecipado, com efeito o art. 16 da Lei nº 4.257/89, alterado pela Lei nº 5.321/03, atribui a determinados contribuintes a condição de responsável, na qualidade de contribuinte substituto, pelo imposto devido nas operações e prestações com mercadorias, bens e serviços relacionados no anexo único da mesma Lei.

Regulamentando a matéria o art. 21 do RICMS dispõe:

“Art. 21 Responde pelo pagamento do ICMS na condição de contribuinte substituto:

.....

III – o industrial, o produtor e o importador, nas vendas que efetuarem aos comerciantes atacadistas e varejistas, relativamente ao imposto devido até a fase final de circulação das mercadorias dos seguintes produtos, observado o disposto no § 8º.

.....

c) outros produtos:

.....

21 – vidros de qualquer tipo;”

E ainda o art. 25, do mesmo diploma legal, in verbis:

“Art. 25. Será exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, por onde circularem:

I – os produtos indicados no inciso II do artigo 21 e nos arts. 22 e 24, quando procedentes de qualquer Estado, sem indicação, no respectivo documento fiscal, da base de cálculo e do valor do imposto retido na origem:

.....”



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 811/2004

Assim, pelos dispositivos legais citados entendemos estar o contribuinte obrigado ao pagamento da antecipação do imposto na forma determinada e, tratando-se de empresa industrial, na aquisição de mercadorias para utilização no processo industrial, o art. 76, inciso VII, alínea “a”, autoriza o aproveitamento do valor pago, na forma de crédito fiscal, conforme transcrito a seguir, *in verbis*:

“Art. 76. Observadas as normas previstas neste Regulamento, permitir-se-á, também, o aproveitamento do crédito do imposto nas hipóteses de:

.....

VII – mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, observadas as normas da legislação pertinente, relativamente:

a) aos estabelecimentos industriais que adquiram a mercadoria para uso no processo industrial;

.....”

Entretanto, a empresa é beneficiária de incentivo fiscal na forma da Lei nº 4.859/96 portanto, dispensada total ou parcialmente do pagamento do ICMS apurado, não tendo como aproveitar o crédito fiscal autorizado, assim, considerando que a exigência do pagamento antecipado importa em custo para o contribuinte, situação contrária ao interesse manifestado pelo Estado ao conceder o incentivo fiscal, sugerimos a concessão de regime especial, na forma do modelo anexo.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 30 de setembro de 2004.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE - mat. 91081-3

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 811/2004

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

PORTARIA GASEC Nº /2004 Teresina, de de 2004.

REGIME ESPECIAL Nº 0066/2004

Concede **REGIME ESPECIAL** à empresa **L NUNES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, CAGEP nºs 19.439.938-9, para aquisição de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária na forma que especifica.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 4.257, de 06/01/89;

CONSIDERANDO as disposições do Parecer UNATRI/SEFAZ nº 811/2004, de 30/09/2004,

RESOLVE :

Art. 1º - Fica concedido em regime especial à empresa **L NUNES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, CAGEP nºs 19.439.938-9, a dispensa do recolhimento antecipado na entrada e vidros de qualquer tipo, adquiridos para uso no processo industrial

Art. 2º - Ficam convalidados os procedimentos adotados, relativamente à dispensa de que trata o artigo anterior, no período de 01 de janeiro de 2004 até o início da vigência deste regime.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará em restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 811/2004

de **GABINETE DO SECRETARIO DA FAZENDA - GASEC**, em Teresina,
de 2004.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda